



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 15374.002810/99-89
Recurso nº : 143.865
Matéria : IRPF – Ex.: 1996
Recorrente : JOSÉ FERREIRA LOPES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 24 de maio de 2006
Acórdão nº : 102-47.559

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A falta de comprovação da origem dos recursos utilizados na aquisição de patrimônio caracteriza a omissão de rendimentos.

MULTA - CONCOMITÂNCIA - Afasta-se a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, quando já exigida no Auto de Infração a multa de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ FERREIRA LOPES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa por atraso na entrega da DIRPF em concomitância com a multa de lançamento de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Processo nº : 15374.002810/99-89
Acórdão nº : 102-47.559

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO 

Processo nº : 15374.002810/99-89
Acórdão nº : 102-47.559

Recurso nº : 143.865
Recorrente : JOSÉ FERREIRA LOPES

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de fls.97/102, lavrado pela DRF/Rio de Janeiro decorrente das seguintes infrações nos termos do r. Acórdão da DRJ de origem:

"01. ACRÈSCIMO PATRIMONIAL À DESCOBERTO:

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, configurada pela importação de veículo amparada pela Declaração de Importação de nº 006647, de 05/06/1995, fl. 24, não tendo o contribuinte declarado o recebimento de rendimentos no ano-calendário de 1995, como demonstrado à fl. 98.

02. DEMAIS INFRACÕES SUJEITAS A MULTAS NÃO PASSÍVEIS DE REDUÇÃO - PESSOA FÍSICA. FALTA NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO, COM IMPOSTO DEVIDO.

O contribuinte deixou de entregar, no exercício de 1996, a Declaração de Rendimentos referentes ao ano-calendário de 1995, a que estava obrigado em virtude de, no período, ter tido participação societária na empresa EMITREVO JÓIAS E RELÓGIOS Ltda... conforme Contrato Social ... fls. 19 a 51"

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 10/02/2000 (fl.104) e em 09/03/00 apresentou a Impugnação (fl.105).

Ainda em sede de Impugnação alegou o Recorrente que, imediatamente após a importação do referido veículo, resolveu vendê-lo à Sérgio Luis Pinto Guedes pelo mesmo preço desembolsado na importação. Com o recebimento do valor da venda pagou a operação anterior de aquisição mantendo assim o equilíbrio entre receita e despesa, embora a transferência formal de titularidade do veículo tenha ocorrido em período posterior.

Os autos comprovam, através da DI que a importação ocorreu em junho de 1995 e a venda do veículo em dezembro do mesmo ano calendário, com a intermediação de concessionária de automóveis.

Processo nº : 15374.002810/99-89
Acórdão nº : 102-47.559

Quanto à Declaração de Rendimentos, ano-calendário 1995, o Recorrente justificou sua ausência em razão de que em 31/12/1995 não possuía bens, nem rendimentos a declarar.

A r. DRJ de origem julgou procedente o Auto de Infração lavrado pela autoridade fiscal, mantendo, o lançamento em relação à variação patrimonial a descoberto, multa de ofício e, ainda, à multa pela falta de apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1996, em razão do contribuinte estar obrigado a apresentar a DAA, na condição de sócio quotista da Emitrevo Jóias e Relógios Ltda, Registre-se que as cotas sociais dessa sociedade foram alienadas em 1997.

Dessa decisão, o contribuinte tomou ciência em 26/07/2004 apresentando Recurso Voluntário em 27/08/2004, no qual repisa os argumentos expostos na Impugnação, além de justificar a impossibilidade de promover o arrolamento para garantir o processo administrativo em pauta, em razão de não contar com bens de sua propriedade, conforme comprova através da cópia da última Declaração de Bens de fl.128.

É relatório 

Processo nº : 15374.002810/99-89
Acórdão nº : 102-47.559

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e, embora não promova o arrolamento preparatório deste apelo, tem este Egrégio Tribunal admitido, no caso de ausência comprovada de bens de titularidade do contribuinte, o conhecimento do feito, como ora se faz.

Inicialmente, cabe examinar o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela fiscalização.

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto, deriva da presunção legal, cuja matriz se encontra estabelecida no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713 de 1988, "verbis":

"Art.3º- O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvada o disposto nos arts 9º a 14 desta Lei

§ 1º- Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (...) "

O § 1º supra transcrito, estabelece uma presunção legal da espécie *juris tantum*, ou relativa, cuja principal característica é provocar a inversão do ônus da prova, transferindo-a da autoridade fiscal que alega o fato, ao contribuinte, a quem passa a obrigação de afastar a presunção suscitada.

Conforme determina a praxe fiscal, foi elaborado um fluxo mensal financeiro e do encontro dos recursos apresentados e dos dispêndios praticados pelo do contribuinte, durante o ano-calendário de 1995, a autoridade fazendária concluiu que a aquisição do veículo importado praticada em junho daquele mesmo ano provocara afinal, o acréscimo patrimonial a descoberto (APD), objeto de parte do lançamento em discussão.


5

Processo nº : 15374.002810/99-89
Acórdão nº : 102-47.559

O Recorrente procurou afastar o APD alegando que, embora tenha realizado a importação, promoveu imediatamente, a venda do veículo pelo mesmo valor desembolsado, mantendo assim, o equilíbrio entre a despesa e receita. Em outras palavras, procurou o contribuinte demonstrar que não houve APD.

Contudo, os documentos que instruem o feito não comprovam estas alegações. Ao contrário, comprovam que a importação ocorreu efetivamente em junho de 1995, conforme os documentos de importação do veículo de fls. 24 dos autos, enquanto a venda do mesmo bem, ocorreu em dezembro do mesmo ano, através da concessionária Rivel Rio Veículos, fls. 40. Ou seja, em setembro de 1995 foi vendido à concessionária, que por sua vez vendeu o mesmo veículo para Sergio Pinto Guedes em dezembro do mesmo ano.

Em suma, não há nos autos nenhuma prova suficiente para afastar a exigência a título de acréscimo patrimonial a descoberto.

Quanto à imputação seguinte, qual seja, o atraso pela entrega da DAA, verifica-se que a exigência da autoridade decorre da condição do contribuinte, de sócio cotista da empresa denominada EMITREVO JÓIAS E RELOGIOS LTDA., que afinal torna obrigatória a apresentação mencionada.

Em que pese a obrigatoriedade da apresentação da DAA decorrente da condição de sócio cotista do Recorrente, o artigo 44, inciso I, da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1.996, ao dispor sobre a multa de ofício de 75% já contempla as infrações abarcadas pelo dispositivo, dentre elas a falta de recolhimento do tributo e a ausência de declaração de ajuste anual, "verbis":

"Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:



Processo nº : 15374.002810/99-89
Acórdão nº : 102-47.559

I – de 75% . nos casos de falta de pagamento ou de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata”

Significa dizer que, ao ser aplicada a multa de ofício já se esta penalizando o contribuinte nos precisos termos previstos na legislação. Pretender aplicar outra penalidade é extrapolar os limites legais.

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal é dominante neste sentido. Confira-se alguns exemplos, cujas ementas são a seguir selecionadas:

“IRPF – PENALIDADES – Consoante iterativa jurisprudência deste Conselho, descabe cumular-se a multa de ofício com a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, devendo esta ser excluída. (Ac. 106.10597).

IRPF – PENALIDADE – MULTA ISOLADA – Insustentável a imposição de penalidade isolada, juntamente com o tributo lançado de ofício, sendo mesmo fato gerador. (Ac. 104.18702).

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO – Em se tratando de lançamento de ofício, somente deve ser aplicada a multa de ofício, sendo indevida a cobrança cumulativa da multa por atraso na entrega da declaração. (Ac. 104.18437).

Em face de todo o exposto, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar a multa por atraso na entrega da DIRPF relativa ao exercício de 1996, ano calendário de 1995, mantendo-se, no mais, a exigência fiscal consubstanciada na decisão da autoridade julgadora de primeira instância.

Sala das Sessões - DF, 24 de maio de 2006.


SILVANA MANCINI KARAM